DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13448/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/14353/2015
PROTOCOLO	:	1623144
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 280/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 58/2014
CONTRATADA	:	MARCUS ANDRÉ DOS SANTOS - ME
OBJETO CONTRATADO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS NA ÁREA DE ORTOPEDIA
VALOR DO CONTRATO	:	R$ 28.080,00
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 280/2014), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do objeto contratado, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS** e a empresa **MARCUS ANDRÉ DOS SANTOS - ME**, tendo como objeto a contratação de empresa para realização de consultas médicas na área de Ortopedia.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise ANA – 3ICE – 14930/2018 (peça n.º 20), opinando pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato n.º 280/2014), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira em tela, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos, por parte do Sr. Ivan da Cruz Pereira, titular do órgão.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ªPRC – 17887/2019 (peça n.º 21), concluindo pela **legalidade e regularidade** das fases processuais supramencionadas, além da **imposição de multa.**

É o breve relatório.

RAZOES DA DECISÃO

Cumpre salientar que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 4878/2016, constante no processo TC/MS-14293/2014 (protocolo n.º 1531360), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Constatamos que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e, as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que, também, atendem as determinações contidas na Lei Federal n.º 8.666/93, bem como, as normas regimentais desta Corte de Contas.

O aditamento (1º Termo Aditivo) encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como, a formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

Em relação à execução financeira da contratação em epígrafe, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

Empenhos Válidos:	R$ 30.354,00
Comprovantes Fiscais:	R$ 30.354,00
Pagamentos:	R$ 30.354,00

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas fs. 38/40, da peça digital n.º 15 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma

peça, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise, comprovando assim, a sua **regularidade**.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 280/2014), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS** e a empresa **MARCUS ANDRÉ DOS SANTOS – ME**, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012, c/c os art.121, II, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato em epígrafe, com fulcro no art. 121, §4º II e III do Regimento Interno;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em comento, com fulcro no art. 121, III do Regimento Interno;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo órgão, Sr. Ivan da Cruz Pereira, para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.